



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000215/2026
Processo: 11437-00 2026
Autoria: Maurício Delgado
Ementa: Dispõe sobre a proibição da circulação de bicicletas motorizadas, ciclomotores e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos em áreas de circulação exclusiva ou predominante de pedestres no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 204/2026.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Vereador Luiz Otávio Fernandes Coelho - Pardal, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 215/2026, que: "Dispõe sobre a proibição da circulação de bicicletas motorizadas, ciclomotores e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos em áreas de circulação exclusiva ou predominante de pedestres no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências."

II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P306002



Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Todavia, embora a matéria possua reflexos no interesse local, a disciplina proposta pelo Projeto de Lei encontra óbice jurídico.

Inicialmente, observa-se que a circulação de bicicletas motorizadas, ciclomotores e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos em áreas destinadas aos pedestres já é objeto de regulamentação pela legislação federal de trânsito, especialmente pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) CTB e pelas normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

O CTB atribui aos órgãos executivos municipais de trânsito a competência para planejar, regulamentar, operar e fiscalizar o trânsito em sua circunscrição, competindo-lhes implantar, manter e operar o sistema de sinalização, bem como exercer o poder de polícia administrativa de trânsito.

No âmbito municipal, a Lei nº 13.830, de 31 de janeiro de 2019, e pelo art. 2º do Decreto nº 16.953, de 1º de janeiro de 2025 estabelece competir à Secretaria de Mobilidade Urbana (SMU).

Além disso, a Resolução CONTRAN nº 996/2023, que regulamenta a circulação dos

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P306002



equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e das bicicletas elétricas, já estabelece restrições quanto à circulação desses veículos em áreas destinadas aos pedestres, remetendo à regulamentação e fiscalização pelos órgãos executivos de trânsito, veja-se:

Art. 6º Cabe ao órgão ou entidade com circunscrição sobre a via regulamentar a circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, nas vias terrestres abertas à circulação pública, conforme dispõe o art. 2º do CTB.

Art. 9º A circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos pode ser autorizada pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via nas seguintes situações:

I - em áreas de circulação de pedestres, limitada à velocidade máxima de 6 km/h (seis quilômetros por hora);

Art. 11. A circulação de bicicletas elétricas e de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos deve seguir as mesmas disposições estabelecidas pelo CTB e pelas regulamentações do CONTRAN para a circulação de bicicletas.

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que a própria regulamentação federal conferiu ao órgão executivo de trânsito com circunscrição sobre a via a competência para disciplinar, autorizar ou restringir a circulação desses equipamentos, de acordo com as peculiaridades locais. Assim, o Projeto de Lei, ao estabelecer proibição geral e abstrata, retira da Administração Pública competência técnica que lhe foi atribuída pelo Código de Trânsito Brasileiro e pela Resolução CONTRAN nº 996/2023.

Não bastasse isso, o Projeto de Lei impõe obrigações ao chefe do Poder Executivo ao determinar a fiscalização, regulamentação, realização de campanhas permanentes de educação para o trânsito, aplicação de multas, apreensão de veículos e destinação específica dos recursos arrecadados, interferindo diretamente na organização administrativa e nas atribuições da SMU, autoridade municipal de trânsito.

Ao disciplinar de forma específica atividades típicas de gestão administrativa e fiscalização do trânsito, a proposição invade matéria reservada à Administração Pública Municipal, afrontando o princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

III. CONCLUSÃO.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P306002



Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é ilegal e inconstitucional.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 19 de agosto de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 19/08/2026
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

